3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0804552-19.2023.8.10.0000 Sessão virtual de 24/02/23 a 02/05/23 Paciente: Impetrante: (OAB/MA nº 12.733-A) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS Relator: DESEMBARGADOR HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. No caso em exame, o magistrado singular, em atenção ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP, manteve, fundamentadamente, a custódia cautelar do paciente, justificando que persistem os pressupostos autorizadores do encarceramento. II. Destacou-se, na decisão de pronúncia, que a ordem pública certamente restará ameaçada com a liberdade do acusado, diante dos fortes indícios de que integra facção criminosa, havendo, outrossim, risco à aplicação da lei penal e à própria instrução criminal, mormente porque o ora paciente também responde a outros procedimentos penais. III. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. IV. O mero relato de predicados favoráveis — o que sequer se confirmou na hipótese — não possui o condão de desconstituir a custódia antecipada, se existem elementos que respaldam a constrição da liberdade. V. Ademais, não há constrangimento ilegal em negar ao réu o direito de recorrer em liberdade quando remanescerem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, principalmente se, durante toda a instrução, ficou preso provisoriamente, como na espécie. VI. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0804552-19.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/05/2023)